



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2017.

### **Comunicação: 110/2017**

#### **PROCESSO Nº 127/2017**

#### **MANDADO DE GARANTIA PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR**

**REQUERENTE: CAMPO GRANDE ATLÉTICO CLUBE**

**REQUERIDO: PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO  
DE JANEIRO**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se de Mandado de Garantia com pedido de liminar objetivando que seja declarada legítima a participação do impetrante no Campeonato Estadual Série C de Profissionais de 2017 e também que a ordem seja concedida no sentido de que se legitime a participação de seus representantes no Conselho Arbitral marcado para o dia 09 de maio de 2017.

A negativa a autoridade coatora em aceitar a inscrição do impetrante se fundou na ausência de apresentação das duas últimas atas de eleições do clube devidamente registradas na serventia cartorial competente.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Para o impetrante, os requisitos do artigo 88 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva foram preenchidos, pois existe receio de dano irreparável caso a conduta da autoridade coatara seja o fator determinante para a não participação da entidade de prática na competição.

Brevemente relatado, decido;

A entidade de administração do desporto tem a obrigação de verificar a capacidade de representação daqueles que se apresentam como mandatários das entidades de prática a ela filiadas.

A assertiva acima deveria trazer a conclusão de que a negativa em se proceder a inscrição do clube e sua consequente participação na competição seria legítima, contudo, talvez a relativização desse requisito (apresentar ata de eleição registrada), neste momento seja necessária.

Não seria razoável entender que terceiros não legitimados estariam pleiteando algo dessa robustez, sem a devida capacidade. Parece-me que a falta de organização e de cuidado da Diretoria do impetrante com registros notariais e suas consequências foram os reais causadores da situação a que está submetida, não sendo razoável que



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

uma instituição centenária seja impedida de participar da competição por este motivo.

Sopesando os interesses aqui em conflito, por ora, entendo que a desídia do impetrante não poderá ser a causa determinante de sua prematura exclusão.

Sendo assim, **CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA**, para que a FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, realize os procedimentos de inclusão do impetrante no Campeonato Estadual Série C de Profissionais de 2017, garantindo a participação dos representantes por ele indicados na assembleia arbitral que ocorrerá no dia 09/05/2017, **fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias, para juntada nestes autos das atas das duas ultimas eleições devidamente registradas**, ocasião em que o processo deverá ser remitido à conclusão do relator designado por sorteio.

Requisitem-se as informações de estilo à FERJ, com urgência. Escoado o prazo de 3 (três) dias, com ou sem sua manifestação, ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Após, suspenda-se o presente feito pelo prazo acima apontado (30 dias).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

Dê-se ciência às partes.

Publique-se e intime-se

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2017.

**MARCELO JUCÁ BARROS**  
**PRESIDENTE TJD/RJ**